

DECRETO 020 de 31 de maio de 2020.

Prorroga as normas de isolamento social e combate a pandemia de COVID19 no Município de Brejo Santo, e adota outras providencias.

A Prefeita do Município de Brejo Santo (CE), no uso de suas atribuições constitucionais e legais vigentes:

CONSIDERANDO a situação de Calamidade Pública causada pela pandemia de SARS-COV2 (COVID19), reconhecida em âmbito municipal por força do Decreto 012 de 04 de abril de 2020, e pelo Decreto Legislativo 545 de 8 de abril de 2020 da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de o Município promover medidas de proteção a vida e a saúde da população, segundo recomendações de especialistas da saúde;

CONSIDERANDO a edição de decretos anteriores determinando medidas restritivas, com vistas ao isolamento social, que afetaram diretamente o funcionamento do comércio e da indústria, preservando, assim, vidas, bem como evitando o colapso do sistema municipal de saúde;

CONSIDERANDO que, embora ainda sejam preocupantes o número de casos de COVID-19 no Município, é inquestionável o mérito que as medidas de isolamento social tiveram e ainda têm, junto a todos os investimentos públicos que vêm sendo feitos na saúde, para possibilitar um maior controle do avanço da doença, dando às autoridades públicas o tempo necessário para a estruturação da rede de saúde, de sorte a assegurar tratamento adequado a pacientes infectados;

CONSIDERANDO que, ao menos no momento, ainda não se pode prescindir das medidas de isolamento social para o enfrentamento mais seguro da COVID-19, no Município de Brejo Santo;

CONSIDERANDO a importância de, ao lado das ações de combate à pandemia, se pensar também, através de um planejamento responsável, em um caminho seguro, a ser definido segundo parâmetros da saúde, para a retomada progressiva das atividades econômicas no Município de Brejo Santo, setor que inegavelmente foi muito afetado pela pandemia e cuja relevância se sabe fundamental para preservação dos empregos e da renda da população;

CONSIDERANDO a necessidade de condicionar esse processo de retomada da economia à observância por parte do comércio e da indústria de medidas sanitárias definidas pelas autoridades da saúde federais, estaduais e municipais, como necessárias para evitar qualquer mínimo retrocesso no trabalho desenvolvido até hoje pelo Município no combate a COVID-19, o qual sempre se baseou na ciência e pautado em ações responsáveis e, sobretudo, seguras para a vida da população;

CONSIDERANDO o decreto 33.608 de 30 de maio de 2020, do Governo do Estado do Ceará;

DECRETA

Art. 1º. Ficam prorrogadas até as 23:59 horas do dia 7 de junho de 2020 as vedações e demais disposições dos Decretos n.º 007 de 16 de março de 2020, 008, de 20 de março de 2020 e 018 de 15 de maio de 2020, e alterações posteriores, com as exceções estabelecidas no presente decreto.

Art. 2º. A partir de 1º de junho de 2020, serão liberadas, na forma e condições do Anexo I, deste^o Decreto, as seguintes atividades:

I - Indústria química e correlatos; indústria de artigos de couro e calçados; indústrias metalmeccânica e afins; saneamento e reciclagem; energia; indústrias têxteis e roupas; indústria de comunicação, publicidade e editoração; indústria e serviços de apoio; indústria

de artigos do lar; indústria de agropecuária; indústria de móveis e madeira; indústria da tecnologia da informação; logística e transporte;

II - Cadeia da construção civil e da saúde;

§ 1º. Deverá ser observado a listagem completa das subclasses das cadeias produtivas autorizadas a funcionar na forma deste artigo, a ser publicada pela A Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Estado do Ceará.

§ 2º As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão obedecer a limite percentual máximo de trabalhadores que poderão atuar simultaneamente de modo presencial.

§ 3º Não se sujeitarão ao limite a que se refere o § 2º, deste artigo, as atividades já liberadas em legislação anterior à edição deste Decreto.

§ 4º Verificada tendência de crescimento dos indicadores após liberação das atividades, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

§ 5º As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, serão monitoradas pela Secretária da Municipal de Saúde, mediante acompanhamento contínuo dos dados epidemiológicos no Município.

Art. 3º. A liberação de atividades, na forma deste Decreto, deverá ser acompanhada da observância pelos estabelecimentos autorizados a funcionar de Protocolo Geral de medidas sanitárias para impedir a propagação da COVID-19, assegurando a saúde de clientes e trabalhadores, e pelas normas sanitárias expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, principalmente dos protocolos determinados pela Portaria 001 de 21 de março de 2020 e alterações posteriores.

Parágrafo único. Sem prejuízo do cumprimento das medidas gerais previstas em decretos anteriores bem como normas da Secretaria Municipal de Saúde, deverão os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia:

I - Disponibilizar álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

II - Zelar pelo uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao trabalho seguro;

III - Impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras;

IV - Adotar regimes de trabalho e/ou jornada para empregados com o propósito de preservar o distanciamento social dentro do estabelecimento;

V - Preservar o distanciamento mínimo de 2 (dois metros) no interior do estabelecimento, seja entre clientes e funcionários, seja entre clientes;

VI - Manter o ambiente sempre arejado, intensificando a higienização de superfícies e áreas de uso comum;

VII - Organizar as filas de dentro e fora dos estabelecimentos, preservando o distanciamento social mínimo estabelecido no inciso V;

VIII - Orientar funcionários e clientes quanto à adoção correta das medidas sanitárias para evitar a disseminação da COVID-19;

VIII - Usar preferencialmente meios digitais para a realização de reuniões de trabalho, assembleias e demais atividades que exijam o encontro de funcionários.

Art. 4º. As instituições bancárias deverão adotar boas práticas para evitar a disseminação da COVID-19, dentre as quais:

I - Obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os trabalhadores, inclusive terceirizados, e por clientes que estejam dentro do estabelecimento;

II - Oferta de álcool 70%, preferencialmente em gel, a funcionários e usuários, inclusive no local reservado para caixas de autoatendimento;

III - Responsabilização quanto à organização e à orientação das filas, observado sempre o distanciamento mínimo de 2m entre as pessoas;

IV - Definição de um quantitativo máximo de clientes em atendimento no interior da agência ou correspondente;

V - Estabelecimento de um horário exclusivo para o atendimento de clientes do grupo de risco da pandemia.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às lotéricas e demais unidades de atendimento bancário.

§ 2º A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará os estabelecimentos às penalidades previstas na legislação.

Art. 5º. Em todo o período de situação de emergência, fica mantido o dever de isolamento social domiciliar, especialmente para as pessoas integrantes do grupo de risco da COVID-19, sendo recomendável a circulação de pessoas apenas em casos estritamente necessários.

§1º. As praças e demais espaços de uso coletivo, público e privado, não poderão, no período de emergência em saúde, ser utilizados para a promoção de qualquer atividade.

Art. 6º. Ficam acolhidas através desse decreto, no que não lhe for contrário, as disposições e anexos previstos no decreto 33.608 de 30 de maio de 2020, do Governo do Estado do Ceará.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Brejo Santo (CE), 31 de maio de 2020.

Teresa Maria Landim Tavares
Prefeita Municipal

ANEXO I ao decreto 020 de 31 de maio de 2020

LISTA DE ATIVIDADES LIBERADAS E PERCENTUAL DE TRABALHO PRESENCIAL

ATIVIDADE	TRABALHO PRESENCIAL (%)	DETALHAMENTO	HORÁRIOS
INDÚSTRIA QUÍMICA E CORRELATOS	30%	Fabricação de químicos inorgânicos, plástico, borracha, solventes, celulose e papel	07:00 as 17:00
ARTIGOS DE COUROS E CALÇADOS	20%	Fabricação de calçados e produtos de couro	07:00 as 17:00
INDÚSTRIA METALMECÂNICA E AFINS	30%	Fabricação de ferramentas, máquinas, tubos de aço, usinagem, tornearia e solda	07:00 as 17:00
SANEAMENTO E RECICLAGEM	30%	Recuperação de materiais	07:00 as 17:00
ENERGIA	20%	Construção para barragens e estações de energia elétrica, geradores.	07:00 as 17:00
CADEIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL	30%	Construção de edifícios até 100 operários por obra, cadeia produtiva com 30%	07:00 as 17:00
TÊXTEIS E ROUPAS	20%	Indústria têxtil, confecções e de redes	07:00 as 17:00
COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EDITORAÇÃO	30%	Impressão de livros, material publicitário, e serviços de acabamento gráfico	07:00 as 17:00
INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE APOIO	30%	Fabricação de artigos de escritório e manutenção industrial. Cabeleireiros, manicures e barbearias.	Serviços 08:00 as 20:00. Atividades vinculadas as outras cadeias: 07:00 as 17:00.

ARTIGOS DO LAR	30%	Fabricação de eletrodomésticos e artigos domésticos	07:00 as 17:00
AGROPECUÁRIA	30%	Obras de irrigação	07:00 as 17:00
MÓVEIS E MADEIRA	20%	Fabricação de móveis e produtos de madeira	07:00 as 17:00
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	30%	Fabricação de equipamentos de informática	07:00 as 17:00
LOGÍSTICA E TRANSPORTE	30%	manutenção de bicicletas	07:00 as 17:00
CADEIA DA SAÚDE	100%	Comércio médico e ortopédico, óticas, podologia e terapia ocupacional	10:00 as 16:00

Outros setores de atividades:

- Serviços essenciais em funcionamento atualmente continuam com horário regular

- Instituições de Ensino ainda com atividades suspensas

*Em função da demanda pelas atividades econômicas, os setores poderão ajustar os horários de saída da forma mais adequada.